

CURSO (1) TÉCNICO FLORESTAL

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias (2)		
		Nível 2	Nível 3	Total
		18 meses	18 meses	Disc.
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	150	150	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	150	150	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	150	150	300
CIENTÍFICA (4)	BIOLOGIA		150	150
	QUÍMICA		150	150
	MATEMÁTICA		150	150
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	AGRICULTURA GERAL	170		170
	RECURSOS FLORESTAIS	70	140	210
	PROTEÇÃO FLORESTAL	100	40	140
	PRODUÇÃO FLORESTAL	200	220	420
	OPERAÇÕES FLORESTAIS	300		300
	ORDENAMENTO FLORESTAL	130	200	330
	GESTÃO FLORESTAL	150	300	450
	TEMA OPTATIVO ÁREA RECURS. ASSO. FLORESTA:	230		230
	EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS			
	EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS AQUÍCOLAS			
	APICULTURA			
	SILVOFATORIA			
TOTAL HORAS/CURSO		1 800	1 800	3 600

Portaria n.º 405/92

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que aliás vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionarem na Escola Profissional de Agricultura de Serpa, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Escola Secundária de Serpa e a Câmara Municipal de Serpa, como segundos outorgantes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- Operador agrícola;
- Técnico de gestão agrícola;

cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea a) do número anterior será atribuído um certificado de nível 2 de qualificação profissional.

3.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea b) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Abril de 1992.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) OPERADOR AGRÍCOLA (NÍVEL 2)
TÉCNICO DE GESTÃO AGRÍCOLA (NÍVEL 3)

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
		NÍVEL 2		NÍVEL 3	
		12 meses	6 meses	6 meses	12 meses
SOCIOCULTURAL (3)	LÍNGUA PORTUGUESA / PORTUGUÊS	100	50	50	100
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	50	50	100
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	50	50	100
CIENTÍFICA (4)	BIOLOGIA			50	100
	QUÍMICA			50	100
	MATEMÁTICA			50	100
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	AGRICULTURA GERAL	100/150	10/50		
	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	100/150	10/100		
	CONTABILIDADE SIMPLIFICADA	30/70	10/50		
	INFORMÁTICA APLICADA				50/50
	CONTABILIDADE DE GESTÃO			30/70	100/100
	ECONOMIA E ASSOCIATIVISMO			100	
	PRODUÇÃO VEGETAL ESPECIALIZADA			20/30	50/50
	PRODUÇÃO ANIMAL ESPECIALIZADA			20/30	50/50
	HORTO-FLORICULTURA				
	FRUTICULTURA	100/200	20/200		
ESPECÍFICAS (7)	CULTURAS ARVENSES				
	PRODUÇÃO ANIMAL				
	PRODUÇÃO FLORESTAL				20/80
	TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS				
TOTAL HORAS ANO / CURSO		1 200	600	600	1 200

Portaria n.º 406/92

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que aliás vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de